



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.912078/2012-12
ACÓRDÃO	9303-016.028 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	08 DE OUTUBRO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL UGBP - PRODUCAO E EXPORTACAO LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com materiais de embalagens e pallets, para proteção e conservação da integridade de produtos alimentícios durante o transporte, enquadram-se no conceito de insumos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, ensejando o direito à tomada do crédito das contribuições sociais não cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais de divergência, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-007.478**, de 23/06/2020, cuja ementa e acórdão seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. Restou caracterizada a essencialidade das despesas com caixas e ripas de madeira, contentores, linhas e sacos de tela e termógrafos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO X DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não há previsão legal para homologação tácita em relação a pedido de restituição, porém, por força do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega do pedido ou declaração de compensação. Findo esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie acerca de tal pedido de compensação ou declaração de compensação ocorrerá a denominada homologação tácita da compensação de débito efetuada pelo interessado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer e para declarar a ocorrência de homologação tácita da Dcomp n. 08005.32328.250107.1.3.09-5809 diante do transcurso de mais de cinco anos entre o seu protocolo e a veiculação do despacho decisório, operado a homologação tácita, bem como para reconhecer o direito ao crédito sobre caixas e ripas de madeira, contentores, linhas e sacos de tela e termógrafos.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à seguinte matéria: direito ao crédito de PIS/COFINS não cumulativos sobre gastos com embalagens para transporte (pallets, caixas e ripas de madeira). Indicou, como paradigmas, os Acórdãos nºs 9303-006.107 e 3302-003.607.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) que o recurso da Fazenda Nacional se volta contra decisão que lhe foi favorável - o acórdão recorrido teria considerado que pallet de madeira, cantoneira de madeira, estrado de madeira, fita pet, prego com cabeça, tampa de pallet e papel kraft são materiais para transporte e não geram créditos; (ii) que o recurso da Fazenda Nacional contraria o entendimento firmado no REsp n.º 1.221.170; (iii) que, no mérito, os materiais que foram objeto de glosa são relevantes e essenciais ao “acondicionamento, armazenagem, preservação e transporte de alimentos, e serviços de frete das entregas desses bens”.

O sujeito passivo apresentou, ainda, recurso especial, suscitando divergência quanto à seguinte matéria: créditos de PIS/COFINS não cumulativos sobre os gastos com pallets de madeira e materiais afins. Indicou, como paradigma, os Acórdãos nºs 3301-008.922 e 3401-008.325.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso, entendendo-se que restou demonstrada divergência com relação aos pallets de madeira, com base no Acórdão nº 3301-008.922.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese: (i) que não restou demonstrada, no recurso especial, a similitude fática das decisões contrapostas; (ii) que, no mérito, o acórdão recorrido seja mantido, pelos seus próprios fundamentos.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

Recurso especial da Fazenda Nacional

Em contrarrazões, o sujeito passivo assinala que o recurso especial não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido teria sido favorável à Fazenda Nacional no tocante à matéria recursal.

Da análise do recurso especial da Fazenda Nacional, observa-se que a matéria controvertida diz respeito aos gastos com as caixas de madeira e outros itens – tais como ripas e contentores - destinados ao manuseio e transporte dos produtos do sujeito passivo – os quais representariam embalagem “primária das frutas, permitindo seu manuseio”.

Nesse ponto, constata-se, da leitura da decisão recorrida, que o colegiado entendeu que tais materiais são relevantes e essenciais ao processo produtivo do sujeito passivo, constituindo-se “despesas relativas à facilitação do manuseio da carga para exportação, sendo portanto, custos operacionais que não se enquadram nas hipóteses da Lei n. 10.833/03”. Esses gastos com caixas de madeira, ripas, contentores, entre outros, impugnados no recurso especial da Fazenda Nacional, seriam materiais de embalagem, todos enquadráveis no conceito de insumos.

Contrapondo-se a tal entendimento, o recurso especial da Fazenda Nacional salienta que as despesas com materiais de embalagem representam gastos incorridos após o processo produtivo, afigurando-se, na verdade, como materiais de transporte do produto acabado: ou seja, diversamente do que defendeu o acórdão recorrido, os materiais de embalagem não seriam insumos, mas itens utilizados no transporte do produto acabado, ou seja, gastos posteriores à fase produtiva.

A meu ver, restam bem caracterizados o interesse recursal e a divergência jurisprudencial: o recurso fazendário se volta contra o provimento aos materiais de embalagem, assinalando que tais materiais não representam insumos, pois referem-se a despesas assumidas após o processo produtivo, para o transporte de bens acabados.

Acrescente-se, ademais, que o recurso ora analisado não se choca, necessariamente, com o conceito de insumos firmado em sede de repetitivos pelo STJ: identificar onde começa e termina o processo produtivo passa, no caso concreto, a uma análise específica, não exaurida pela referida decisão no RESP nº 1.221.170.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do sujeito passivo

O recurso especial foi admitido parcialmente, para a rediscussão da matéria atinente ao creditamento do PIS/COFINS não cumulativos sobre as despesas com pallets de madeira. Apenas o **Acórdão nº 3301-008.922** foi considerado apto.

Entendo que o recurso deve ser conhecido, conforme os fundamentos expostos no despacho de admissibilidade, transcritos a seguir:

Das decisões paragonadas constata-se divergência jurisprudencial, conforme considerações a seguir.

Verifica-se que entendeu o acórdão recorrido que as matérias classificadas como materiais de transporte, entre elas o (Pallet de madeira) não são despesas essenciais e relevantes ao processo produtivo da recorrente, uma vez que a partir das informações fornecidas pela empresa, constata-se que são despesas relativas à facilitação do manuseio da carga para exportação, sendo portanto, custos operacionais que não se enquadram nas hipóteses da Lei nº 10.833/03.

Já o acórdão paradigma analisou as despesas com pallets, objeto do litígio, entendendo que estes são como embalagem utilizados para o manuseio e transporte dos produtos acabados, assim por preenchidos os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, ensejam o direito à tomada do crédito das contribuições.

Como já abordado na análise dos pressupostos de admissibilidade, embora o acórdão recorrido tenha especificado as despesas correspondentes a cada grupo, a Recorrente quanto às despesas identificadas como material de transporte suscita divergência quanto a Pallets de madeira e materiais afins, no entanto indica acórdão paradigma somente quanto às despesas com Pallets.

Acrescente-se que o acórdão paradigma é específico na análise dos Pallets, não abrangendo em sua fundamentação materiais afins, tais como (Cantoneira de madeira, Estrado de madeira, Fita pet, Prego com cabeça, Tampa de pallet, Papel kraft), identificadas de per si pelo acórdão recorrido.

Ante as considerações acima se evidencia ao menos preliminarmente a divergência suscitada quanto à Pallets de madeira, visto que o mérito da discussão quanto à referida glosa em face do conceito de insumo adotado e da atividade exercida pela Recorrente, cabe à análise soberana do colegiado, matéria que foge portanto ao presente exame.

Do Mérito

Recurso especial da Fazenda Nacional

O litígio restringe-se aos gastos com materiais de embalagem.

Segundo a Fazenda Nacional, os gastos com caixas de madeiras, ripas, contentores, entre outros itens destinados ao manuseio e transporte dos bens do sujeito passivo, não podem ser considerados insumos, uma vez que seriam incorridos após o processo produtivo, para transporte de bens acabados.

Tendo em vista que o conceito de insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, nos termos daquilo que foi decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, passarei, a seguir, à análise da matéria.

O voto condutor do acórdão recorrido trouxe as seguintes considerações sobre a matéria:

A meu ver, as despesas acima arroladas podem ser divididas em dois grandes grupos: materiais de embalagem do produto exportado (utilizados para proteção do produto e entrega ao cliente nas condições necessárias) e materiais utilizados para facilitar o manuseio da carga durante o transporte. A saber:

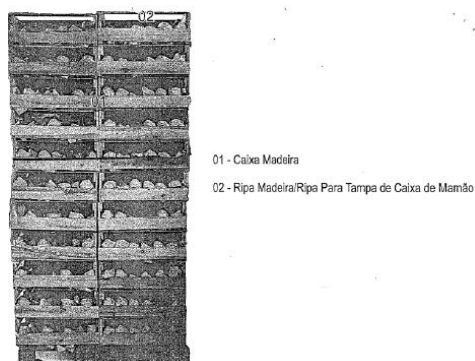
Materiais de embalagem	Materiais de transporte
Caixas de madeira	Cantoneira de madeira
Contentor	Estrado de madeira
Linha de saco de tela	Fita pet
Ripas de madeira para reforço das caixas	Pallet de madeira
Saco de tela	Prego com cabeça
Termógrafo	Tampa de pallet
Grampo	Papel kraft

No que se refere aos materiais acima classificados como materiais de transporte, entendo que a decisão de piso é correta e deve ser mantida, isto porque não se trata de despesas essenciais e relevantes ao processo produtivo da recorrente. A partir das informações fornecidas pela empresa, verifica-se que são despesas relativas à facilitação do manuseio da carga para exportação, sendo portanto, custos operacionais que não se enquadram nas hipóteses da Lei n. 10.833/03.

Por outro lado, entendo que as despesas classificadas na coluna de “materiais de embalagem” devem ser avaliadas com maior cuidado. Assim, passa-se a analisar individualmente estes itens a fim de verificar sua adequação:

a) Caixas de madeira e ripas

Conforme consta dos autos, a recorrente defende a essencialidade das caixas de madeira como embalagem principal dos produtos, ao passo que as ripas são utilizadas como reforço das caixas e como tampa das mesmas. Tal fato pode ser devidamente comprovado por meio da foto anexada à manifestação de inconformidade e novamente ao recurso voluntário, que segue colacionada abaixo:



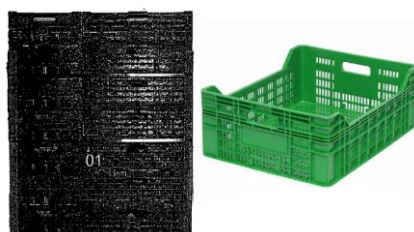
Como se pode verificar, a caixa de madeira é a embalagem primária das frutas, permitindo o seu manuseio e sendo a apresentação do produto para fins de venda. Assim, entendo que se trata da embalagem propriamente dita, motivo pelo qual é passível de creditamento.

Adicionalmente, cabe destacar que, conforme consta do recurso especial, tais caixas possuem função sanitária e de proteção do produto, uma vez que oferecem “proteção contra insetos e de proteção contra eventos que possam ‘machucar’ as frutas” (fl. 184). Portanto, mostram-se como insumos essenciais à proteção e preservação do produto para venda.

Assim, voto pela reforma da decisão de piso quanto as itens caixa de madeira e ripas de madeira.

b) Contentor

Por sua vez, o contentor se apresenta como uma alternativa a caixa de madeira, igualmente servindo para armazenar o produto para venda, conforme se verifica pelas imagens abaixo – a primeira fornecida pela recorrente e a segunda retirada da pesquisa na internet para permitir uma melhor visualização:

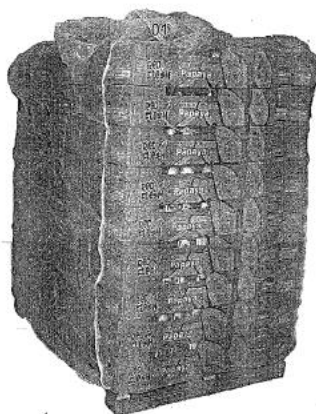


Por possuir a mesma função do item anterior, tendo como única diferença seu material de constituição (plástico ao invés de madeira), entendo que o mesmo merece igualmente gerar direito a crédito.

c) Linha de saco de tela e saco de tela

De acordo com a recorrente, o saco de tela – e, conseqüentemente a linha utilizada para sua elaboração –, servem para impedir que insetos tenham acesso às frutas, uma vez que a embalagem principal do produto (caixas de madeira e contentores) não é completamente vedada, o que se pode observar pelas imagens anteriores.

O funcionamento dos sacos de tela pode ser verificado abaixo:



Diante disso, ainda que os sacos não sejam utilizados diretamente sobre as caixas e contentores, mas sobre os pallets como um todo, entendo que sua função é essencial à preservação do produto e sua apresentação para venda, motivo pelo qual entendo que assista razão à recorrente, devendo tal despesa ser considerada para fins de creditamento.

d) Termógrafo

Conforme indicado pela recorrente, “os termógrafos são utilizados para registrar a temperatura nos contêineres durante o transporte de modo a manter a temperatura adequada para a conservação dos mamões. Isto é, sem os termógrafos as frutas poderiam apodrecer”.

Neste sentido, deve-se destacar que os exportadores de frutas estão sujeitos ao controle do MAPA e que este, por meio da Instrução Normativa n. 69/2018 estabelece diversos requisitos mínimos para venda, entre eles, a correta conservação das frutas para evitar seu apodrecimento ou maturação precoce, senão vejamos:

Art. 5º Os produtos hortícolas devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a especificidade da espécie:

- I - inteiros;
- II - limpos;
- III - firmes;
- IV - isentos de pragas visíveis a olho nu;
- V - fisiologicamente desenvolvidos ou apresentando maturidade comercial;
- VI - isentos de odores estranhos;
- VII - não se apresentarem excessivamente maduros ou passados;
- VIII - isentos de danos profundos;
- IX - isentos de podridões;
- X - não se apresentarem desidratados ou murchos;
- XI - não se apresentarem congelados; e
- XII - isentos de distúrbios fisiológicos.

Avaliando os critérios mencionado no art. 5º da referida IN, reforça-se o entendimento aplicado aos itens anteriores (caixas de madeira, contentores e sacos de tela), bem como, verifica-se a importância de que a temperatura dos produtos até seu destino seja controlada, a fim de evitar o desenvolvimento de pragas e apodrecimento ocasionado por temperaturas acima do adequado, bem como que congelem ou murchem em razão de temperaturas excessivamente baixas.

Assim, por reconhecer a essencialidade do item, bem como por verificar a existência de norma técnica que exija esse tipo de controle, entendo que a decisão de piso deve ser reformada para que o crédito sobre as despesas com aquisição de termógrafos seja reconhecido.

e) Grampos para fechamento de caixas

No que concerne os grampos para fechamento de caixas, alega a recorrente que os mesmos são essenciais ao fechamento das embalagens. Todavia, não traz maiores esclarecimentos sobre o tipo de grampo utilizado, a fim de confirmar se o mesmo é idêntico ao utilizado como material de escritório ou se seria um tipo específico de produto. Da mesma forma, não traz notas fiscais que permitam verificar como os mesmos são adquiridos, o que inviabiliza a análise detalhada da referida despesa.

Ora, conforme reiteradamente enfatizado por esta Turma, ainda que os critérios balizadores da análise dos créditos sobre insumos sejam a essencialidade e a relevância, faz-se necessário que o contribuinte traga elementos probatórios suficientes para demonstrar que a despesa é restrita ao uso industrial, não tendo nenhuma relação com despesas administrativas e de escritório.

Assim, considerando que a argumentação trazida neste item é demasiadamente genérica e se trata de produto que, a priori, possui aplicação em escritório – não em processo produtivo -, entendo que não é possível deferir o pedido da recorrente, devendo-se manter os termos da decisão de piso.

Os fundamentos transcritos acima são precisos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto.

Cito, ainda, na linha de tal entendimento, o Acórdão nº 9303-014.054, de minha relatoria, julgado em 13/04/2023, por unanimidade de votos, cuja ementa segue transcrita:

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com materiais de embalagens para proteção e conservação da integridade de produto alimentícios durante o transporte enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, ensejando o direito à tomada do crédito das contribuições sociais não cumulativas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do sujeito passivo

A matéria que teve seguimento diz respeito apenas à possibilidade de creditamento dos gastos com pallets de madeira – excluindo-se, portanto, os itens “cantoneira de madeira, Estrado de madeira, Fita pet, Prego com cabeça, Tampa de pallet, Papel kraft”.

Nesse ponto, a decisão recorrida trouxe os seguintes fundamentos para a negativa de provimento ao recurso voluntário:

A meu ver, as despesas acima arroladas podem ser divididas em dois grandes grupos: materiais de embalagem do produto exportado (utilizados para proteção do produto e entrega ao cliente nas condições necessárias) e materiais utilizados para facilitar o manuseio da carga durante o transporte. A saber:

Materiais de embalagem	Materiais de transporte
Caixas de madeira	Cantoneira de madeira
Contentor	Estrado de madeira
Linha de saco de tela	Fita pet
Ripas de madeira para reforço das caixas	Pallet de madeira
Saco de tela	Prego com cabeça
Termógrafo	Tampa de pallet
Grampo	Papel kraft

No que se refere aos materiais acima classificados como materiais de transporte, entendo que a decisão de piso é correta e deve ser mantida, isto porque não se trata de despesas essenciais e relevantes ao processo produtivo da recorrente. A partir das informações fornecidas pela empresa, verifica-se que são despesas relativas à facilitação do manuseio da carga para exportação, sendo portanto, custos operacionais que não se enquadram nas hipóteses da Lei n. 10.833/03.

Diversamente do que assentou a decisão recorrida, a meu ver, os pallets são essenciais e relevantes para o transporte e manutenção da integridade dos alimentos transportados pelo sujeito passivo, sendo, portanto, passíveis de direito ao crédito das contribuições não cumulativas: as caixas de madeira são acondicionadas em pallets, facilitando seu transporte e a própria conservação das caixas e, por conseguinte, dos alimentos transportados (vide fls. 399 a 401).

Na linha de tal entendimento, veja-se, por exemplo, o **Acórdão nº 9303-014.002**, julgado em 13/04/2023, por unanimidade de votos, o qual reconheceu o direito ao crédito sobre os gastos com pallets utilizados no transporte de alimentos.

Acrescente-se, ainda, o Acórdão nº 9303-012.337 - com a mesma recorrente do presente recurso -, julgado, por unanimidade de votos, em 17/11/2021, Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujos fundamentos trazidos nos excertos transcritos abaixo, extraídos de seu voto condutor, adoto como razões de decidir:

Verifica-se nos autos que os citados materiais de embalagem para transporte dos produtos, são utilizados com a finalidade de remoção da produção, haja vista que o acondicionamento do produto final para transporte é um gasto necessário e indispensável ao processo produtivo, posto que possibilita que a mercadoria conserve suas características até chegar ao comprador, sendo, portanto, essencial para o processo produtivo da empresa. Ou seja, garantindo a integridade dos produtos (perecíveis) até a chegada ao cliente. Essa matéria já foi recentemente objeto de análise perante esta 3ª Turma da CSRF, no Acórdão 9303-010.246, de 11/03/2020 (PAF nº 10925.002968/2007-87), de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, quando concluímos que os custos/despesas incorridos com produtos utilizados em embalagens para transporte e apresentação dos produtos processado-industrializados pelo Contribuinte, enquadram-se na definição de insumos. Confira-se trechos do voto abaixo reproduzidos, com o qual concordo e os adoto como razões de decidir:

“(…) A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, vigente à época dos fatos geradores do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha, quanto ao aproveitamento de créditos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...). II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...); §1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; (...). Segundo o inc. II do art. 3º, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições. No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte. Consoante à decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". Em face do entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170, a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte. No presente caso, o contribuinte é uma empresa agroindustrial que tem como objetivo social, dentre outras, as atividades econômicas seguintes: a) fruticultura, apicultura e agricultura; b) industrialização de frutas; c) comércio, exportação e importação de frutas, verduras e seus derivados, insumos e embalagens; e, d) prestação de serviços na área de classificação e armazenagem de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Assim, os custos/despesas incorridos com produtos utilizados em embalagens para transporte e apresentação dos produtos processados-industrializados pelo contribuinte geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. Também, por força do disposto no §2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles”.

Cabe reprimir que, neste caso, o Objeto Social do Contribuinte (UGBP), conforme o seu Estatuto Social é a exploração da agricultura em geral, trabalhando as culturas agrícolas temporárias e/ou permanentes, especialmente a fruticultura (no caso aqui tratado o mamão).

No recorrido, no voto condutor o Relator informa que (fl. 202): “A Recorrente demonstrou às e-fls. 182 como funciona o acondicionamento dos mamões, relacionando cada um dos bens sobre os quais pretende obter os créditos à montagem da complexa estrutura de embalagem que é construída em torno dos mamões com o objetivo de evitar que sofram impactos, bem como demonstrar que obedeceram aos limites de temperatura exigidos, no caso dos termógrafos. Em relação ao gengibre, trata-se de uma caixa”.

Como se vê, especificamente, os custos/despesas aqui discutidos, trata-se apenas das embalagens utilizadas para estocagem e o transporte dos seus produtos – frutas frescas, e tratam-se de itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa, acarreta substancial perda da qualidade do produto daí resultantes (perderiam suas características), principalmente na conservação e na qualidade dos produtos industrializados, além de terem obrigatoriedade de atendimento pela legislação fitossanitária.

E foi nesse mesmo sentido que esta 3ª Turma vem decidindo, conforme Acórdãos nºs 9303-010.011 e 9303-010.021, de 22/01/2020, 9303-010.448, de 17/06/2020 e nº 9303- 011.453, de 19/05/2021, este último de relatoria deste Conselheiro.

Portanto, não assiste razão à Fazenda Nacional e não há reparos a ser feito no Acórdão recorrido, uma vez que geram crédito da COFINS os gastos efetuados com às aquisições das embalagens para transporte (caixas de madeira, termógrafo 0 a 40 dias, paletes e seus acessórios (cantoneiras de madeira, cantoneiras de papelão, estrado de madeira, tampa de paletes, fita pet 16mm, selo metálico 16mm, saco de tela, selador pet 16, linha para saco de tela, papel Kraft e prego com cabeça), etc., que tem o objetivo de deixar os produtos em condições de serem estocados e serem transportados, uma vez que as embalagens serão utilizadas na conservação, armazenagem e na preservação das características/integridade dos produtos (frutas/alimentos) para que chegue ao consumidor em perfeitas condições para consumo. Por fim, nota-se inclusive que os materiais em questão, cuja utilização é exigida pela regulamentação fitossanitária, se enquadram nos requisitos – itens 58 e 59 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018.

Assim, tendo em vista que as despesas ora analisadas são atinentes a pallets utilizados no transporte de alimentos, entendo que elas se mostram essenciais e relevantes no contexto do processo produtivo da empresa – pois mantêm a integridade dos produtos -, ou seja, subsomem-se ao conceito de insumos no âmbito do PIS/COFINS não cumulativos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer dos recursos especiais interpostos, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dando provimento ao recurso do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães